PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2023

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que envolvam vítima de violência doméstica e familiar.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores;

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar tramitação prioritária aos procedimento administrativos que envolvam a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em qualquer órgão ou instância da administração direta ou indireta do município.

É induscutível que a violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade que assola a vida de milhares de mulheres brasileiras, diariamente. Torna-se importante destacar o papel do ordenamento jurídico nacional no estabelecimento de normas e diretrizes que buscam, a partir da coerção legal, assegurar os direitos das mulheres brasileiras. Nesse sentido, possui destaque a Lei Federal nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um grande avanço para a construção de ações voltadas à proteção das vítimas, notadamente no âmbito judicial, que representou apenas o início de diversas atividades, inclusive na seara administrativa, que ampliam a a referida proteção.

Uma dessas formas é justamente agilizar e facilitar a tomada de medidas por parte das mulheres que buscam ajuda para sair do contexto de violência, sendo que muitas dessas medidas são condicionadas ao fornecimento de informações, à emissão de declarações ou a adoção de diligências por parte dos órgãos públicos. Cita-se, por exemplo, a sua adesão a programas de habitação, aos pedidos de concessão de benefícios assistenciais, o pedido de remoção do posto de trabalho ou a solicitação de vaga em creche para o filho em nova localidade.

Assim, de maneira similiar ao adotado pelo Código de Processo Civil que determinou prioridade de tramitação aos processos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar (art. 1.049 do CPC), também busca-se conferir celeridade aos procedimentos administrativos, de forma a obter

agilidade na adoção de providências de responsabilidade do poder público municipal, colaborando para que as vítimas possam sair o mais rápido possível da situação em que vivem.

Pelo exposto, considerando o interesse público contido neste projeto, solicito o seu aprimoramento pelos demais membros desta Casa, confiando na sua célere aprovação em Plenário.

Ponte Nova - MG, 29 de março de 2023.

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2023

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que envolvam vítima de violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os processos administrativos que envolvam, direta ou indiretamente, apuração de qualquer ação ou omissão passível de enquadramento como violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou que visem à garantia dos direitos humanos das mulheres, bem como a adoção de medidas para resguardá-las de toda forma de violência, terão prioridade na tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. A prioridade de tramitação disposta nesta Lei se aplica, inclusive, aos processos administrativos oriundos do direito de petição ou representação previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Orgânica do Município, quando relacionados à preservação de direitos e obtenção de medidas, em qualquer esfera, vinculados à política pública de proteção das vítimas de violência doméstica.

Art. 2º A prioridade será conferida de ofício ou mediante simples requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, assegurado o sigilo dos autos.

Art. 3º A tramitação prioritária de que trata esta Lei deverá ser compatibilizada com as demais situações de prioridade asseguras pela legislação em vigor.

Art. 4º Havendo indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, o órgão ou entidade deverá fornecer, por meio de pessoal qualificado, orientações quanto aos direitos da suposta vítima, notadamente quanto à possibilidade de denúncia às autoridades públicas e o recebimento de orientação médica, psicológica e jurídica pelos órgaos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

AUTORIA:

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV